



Processo TC nº 02.382/23

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual - PCA do Sr. **Wenceslau Souza Marques**, Prefeito do município de **Teixeira/PB**, relativa ao exercício de 2022, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 5707/5780, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei n. 0415/2021**, de 15/09/2021, publicada em 18/10/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 47.943.118,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 23.971.559,00**, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 63.210.591,06** e a despesa realizada **R\$ 63.383.020,59**.
- Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 36.574.010,21**, sendo representados pelos créditos suplementares e créditos especiais, cuja fonte de recursos foi o excesso de arrecadação e a anulação de dotações;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 6.779.093,25**, correspondendo a **22,88%** das receitas de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 3.435.716,59**, correspondendo a **5,42%** da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010.
- A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 25.867.305,84**, correspondendo a **44,25%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **17,09%** e **82,90%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- As aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram de **R\$ 8.154.371,75**, representando **25,66%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal. As aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica foram de **R\$ 15.516.448,44**, representando **78,55%** dos recursos do FUNDEB.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 37.209.683,56**, correspondente a **63,66%** da Receita Corrente Líquida (RCL), **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 38.480.771,85**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **65,83 %** da RCL, **não atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. As despesas com Pessoal do Poder Legislativo foram de **R\$ 1.271.088,29**, representando **2,17%** da Receita Corrente Líquida do exercício (**R\$ 58.448.568,57**).
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2022 foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	87	92	97	101	16,09
Contratação por Excepcional Interesse Público	113	290	392	364	222,12
Inativos/Pensionistas	5	4	4	5	0,00
Efetivo	448	447	446	446	-0,45
Total	653	833	939	916	40,28



Processo TC nº 02.382/23

- O município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Foram recolhidas obrigações patronais ao RGPS, durante o exercício de 2022, no valor de o montante de **R\$ 5.004.506,35**, correspondente a **76,43%** de **R\$ 6.547.754,82** (novo valor das obrigações patronais estimadas, fls. 5944).
- Em relação ao que dispõe o art. 29-A da CF, os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido nesse dispositivo. Considerando o valor das dotações orçamentárias fixadas na LOA em favor da Câmara de Vereadores e o valor efetivamente repassado, os repasses alcançaram **101,61%** do valor orçado.
- Foram registradas duas denúncias acerca de fatos ocorridos durante o exercício de 2022, a saber:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Doc. TC 05729/22, anexado ao Proc. TC 01232/22	Denúncia apresentada pela Empresa Chaya Serviços e Locações Ltda , em desfavor da Prefeitura Municipal de Teixeira, em face de supostas irregularidades na inabilitação da referida empresa no Pregão Eletrônico nº 040/2021, durante o exercício de 2022.	Acórdão AC1 TC 0774/2022 , conhecendo da denúncia e julgando-a improcedente, comunicações e arquivamento .

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 5724/5725), o que ocasionou a intimação do Prefeito Municipal de Teixeira/PB, **Sr. Wenceslau Souza Marques**, tendo este apresentado defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 5785/5895 dos autos, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 5903/5946) por manter as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 172.429,53, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 5711) a existência de déficit equivalente a **0,27%** (**R\$ 172.429,53**) da receita orçamentária arrecadada.

A defesa argumentou (fls. 5791/5795) que as receitas liberadas pela UNIÃO por meio do Fundo de Participação dos Municípios (Cota Daf), dentre outras receitas, a do dia 10.01.2023 corresponde à competência de 12/2022, todavia, não sendo registrada naquele exercício, haja vista ter sido efetivamente liberada apenas no exercício seguinte, em obediência ao dispositivo legal supracitado. A Corte de Contas Estadual já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que déficit orçamentário por si só não é motivo que enseje reprovação de contas. O déficit será compensado no decorrer dos exercícios vindouros, sem que haja o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais.

2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 4.275.480,27, estando em desacordo com o art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Lei 6.404/76;

A Auditoria detectou (fls. 5713) que foram identificadas despesas com pessoal contabilizadas erroneamente no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física no montante de **R\$ 4.275.480,27**, conforme Doc. TC nº 79315/23. Registra-se que tais despesas foram incluídas nos cálculos referentes às despesas com pessoal e às contribuições previdenciárias no presente relatório, constantes nos itens 11.1 e 13, respectivamente.

A defesa argumenta (fls. 5795/5796), acerca do Doc. TC nº 79315/23, que foi realizada análise minuciosa e individualizada por meio do Sistema SAGRES, onde se comprova de forma clarividente que não há subordinação para as despesas classificadas no elemento 3390.36. As despesas contabilizadas no elemento 3390.36 são aquelas que possuem características de SERVIÇOS EVENTUAIS, prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício, ou seja, de natureza estritamente esporádica e eventual, totalmente destituídas de habitualidade e permanência, para atender a necessidades efêmeras de setores específicos da Urbe. Com toda vênua ao posicionamento do Corpo Auditor desta Corte de Contas,



Processo TC nº 02.382/23

vislumbra-se, no caso ora analisado, que os serviços prestados não correspondem à substituição de servidor, tampouco detêm caráter contínuo, razões pelas quais não atendem aos requisitos essenciais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a pessoalidade, sendo serviços de cunho eventual. A jurisprudência desta Corte de Contas é vasta ao tratar do assunto, quando reconhece que serviços eventuais, prestados de forma sazonal, executadas sem a rigidez inerente às contratações para cargos de provimento efetivo, não devem compor a base de cálculo de pessoal e consequentemente a base das obrigações patronais previdenciárias.

3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, estando em desacordo com a Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal;

Os técnicos deste Tribunal apontaram (fls.) que o município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal. Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 548, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de **R\$ 1.213,05**, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a **R\$ 1.922,81**.

A defesa argumentou (fls. 5803/5810) que a alegação da Auditoria se refere majoritariamente aos professores contratados pelo município com carga horária menor (EJA e Professor de disciplina específica como Inglês, Matemática, Biologia, etc.), para complementação de carga horária e que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas, visto que o professor efetivo que ela própria faz menção tem sua remuneração enquadrada na legislação, com base também na respectiva carga horária. Agora, quando se trata de contratos por excepcional interesse público, estes, só são realizados obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do professor efetivo, visto que tal distinção prática é legal. O valor pago referente à remuneração dos professores, efetivos e/ou contratados, está em conformidade com o que predispõe o ordenamento jurídico, visto que é notório que a proporcionalidade entre o valor da remuneração e a duração semanal do labor é possível e deve ser aplicável a todos os entes da federação.

4. Gastos com pessoal acima dos limites (60% e 54%) estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos valores respectivos de R\$ 3.411.630,71 e R\$ 5.647.456,53;

A equipe técnica apontou (fls. 5720) que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 37.209.683,56**, correspondente a **63,66%** da RCL, **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 38.480.771,85**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **65,83%** da RCL, **não atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.

A defesa trouxe aos autos (fls. 5813) o regramento do artigo 15 da LC 178/21, onde os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021 terão um prazo de 10 anos para a redução do excedente, eliminando o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada ano, a partir do exercício 2023, justamente conforme estabelece o TCE/PB reproduzido na sua legislação interna – RN 04/21 c/c NT 01/21. Neste cenário, **fato que não pode gerar efeitos negativos para a prestação de contas em julgamento**, pois, além de ser ínfimo o alegado excesso (Executivo: 9,66%: 63,66% - 54% / Município: 5,83%: 65,83% - 60%). Para corroborar, cita algumas jurisprudências desse Tribunal de Contas a respeito do tema, onde a Corte tem entendido que tal eiva não tem o condão de macular as contas, emitindo RECOMENDAÇÕES à administração pública Municipal, para que adote todas as providências necessárias para se enquadrar dentro dos limites da LRF.

5. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado, estando em desacordo com o art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal;

A Auditoria constatou (fls. 5721/5722) que houve aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2022, devendo ser justificado mediante demonstração de que



Processo TC nº 02.382/23

observou: a) Legislação local editada para regularizar tais contratações; b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual. e, e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

A defesa argumentou (fls. 5814) que a Constituição Federal de 1988 possibilita a contratação de servidores temporários pela Administração Pública. Tal preceito encontra-se insculpido no art. 37, inciso IX, da CF/88. As contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender demandas em alguns setores do Município e autorizadas pela LEI MUNICIPAL 232/2013 de Teixeira, em anexo (Item 15.8 – lei 232/2013). Deste modo, justificam-se as contratações por excepcional interesse público em 2022, pois, caso não fossem contratados corria-se o risco de paralisar a prestação de serviços importantes para os municípios, como os serviços de educação e saúde. Outrossim, o STF interpretando o art. 37, inciso IX da CF, sob a sistemática das ações objetivas, nos autos da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.068, decidiu que “O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, **desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária** de excepcional interesse público” (ADI 3.068, rel. p/ o ac. Ministro Eros Grau, j. 25-8-2004, Publicado e disponibilizado no Diário Judicial em 23-9-2005).

6. Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 893.189,95, estando em desacordo com o art. 50, Inc. II, LC 101/00;

A Auditoria calculou (fls. 5723) uma estimativa das obrigações patronais não empenhadas durante o exercício de 2022, no montante de **R\$ 958.775,01**. Após análise de defesa, este valor foi reduzido para **R\$ 893.189,95** (fls. 5944). Vale informar que o município de Teixeira recolheu, durante o exercício em análise, a título de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o montante de **R\$ 5.004.506,35**, correspondente a **76,43%** de **R\$ 6.547.754,82** (novo valor das obrigações patronais estimadas, fls. 5944).

A defesa argumentou (fls. 5827/5828) que no exercício do ano de 2023 foi empenhado e pago o valor de **R\$ 22.307,34**, referente a contribuições patronais do exercício do ano de 2022 empenhadas como despesas de exercícios anteriores. Ademais, como já mencionamos em itens anteriores a defesa pede a exclusão do montante de **R\$ 4.275.480,27**, isso porque, as despesas elencadas pela auditoria, não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a **subordinação, o cumprimento de horário, e o caráter permanente**, não devendo dessa forma fazer parte de base de cálculo para apuração das obrigações patronais. Dessa forma, a base de cálculo passaria de **R\$ 31.492.094,69** para **R\$ 27.216.614,42**.

7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.274.605,62, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

Os técnicos deste Tribunal apontaram (fls. 5723 e 5725) o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de **R\$ 1.608.833,53**. Por ocasião da análise de defesa (fls. 5935/5942), esse valor foi reduzido para **R\$ 1.274.605,62**.

O defendente, às fls. 5820, pede a exclusão do montante de **R\$ 4.275.480,27**, isso porque, as despesas elencadas pela auditoria, não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ter uma chefia), o cumprimento de horário, e o caráter permanente, não devendo fazer parte de base de cálculo para apuração das obrigações patronais. Assim a base de cálculo passaria de **R\$ 31.492.094,69** para **R\$ 27.216.614,42**, com estimativa do devido em **R\$ 5.715.489,02**. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é vasta ao tratar do assunto, quando reconhece que serviços eventuais, prestados de forma sazonal, executadas sem a rigidez inerente às contratações para cargos de provimento efetivo, não devem compor a base de cálculo de pessoal e consequentemente a base das obrigações patronais previdenciárias. O total dos gastos com pessoal NÃO pode ser tomada como base de um único cálculo para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS,



Processo TC nº 02.382/23

sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS, tais como como 1/3 de férias, adicional de insalubridade, adicional de serviço extraordinário, salário família e salário maternidade, licença-prêmio, pois não incidem cota previdenciária patronal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 24/01/2024, o Parecer nº 0083/24 (fls. 5949/5956), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à **“Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas”**, o déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 172.7429,53** é resultado do apurado pela Auditoria ao debruçar-se acerca da receita orçamentária arrecadada. Tal circunstância implica no fato de que o Poder Público, irresponsavelmente, efetivou, no ano, mais gastos do que os recursos que se encontravam disponíveis no exercício. Os valores apontados como deficitários configuram **desequilíbrio, ferindo o planejamento** como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal, e portanto **pesam negativamente** na avaliação das contas globais.

No tocante aos **“Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor R\$ 4.275.480,27”**, este item em comento traz que diversas funções públicas foram contabilizadas no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), entretanto deveriam ter sido contabilizados nos elementos 04 ou 34, determinando índices irreais de pessoal. Enfim, **recomenda-se** à atual gestão zelar pela precisão das informações contábeis, bem como promover o registro correto das despesas com pessoal, a fim de não comprometer a confiabilidade e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Referente a **“Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública”**, impende ressaltar que, diante da presente eiva, ao Tribunal de Contas não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. À Corte de Contas cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório. No tocante à cobrança e ao pagamento das verbas salariais, incumbe aos interessados, querendo, pleiteá-los junto ao Poder Judiciário. Portanto, no âmbito do TCE, a mácula enseja **cominação de multa** ao Prefeito e **recomendação** à gestão municipal para atendimento ao disposto na legislação aplicável.

Quanto aos **“Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 3.411.630,71”** e **“Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 5.647.456,53”**, o ente não foi capaz de manter dentro dos limites de gastos com pessoal constantes na LRF. No presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do art. 20 da LRF, haja vista que foi ultrapassado o limite legal no percentual de **63,66%**, para o Poder Executivo, e tratando-se do ente como um todo chegou-se ao patamar de **65,83%** — art. 19 da LRF. Nesse cenário, como o legislador complementar nacional estabeleceu essa **flexibilização na retomada dos limites legais da despesa de pessoal para o presente exercício**, entende-se, em primeira análise, que a manutenção de percentual acima do limite legal **não deve, no exercício de 2022, ser sopesado de modo negativo na avaliação das contas**. Assim, com base na referida previsão normativa, deixa-se de valorar o presente fato de forma negativa na presente PCA, **postergando-se a avaliação da questão** para os exercícios mencionados na mesma legislação. Portanto, **a eiva não deve levar ao sancionamento** do Gestor no exercício em discepção. Todavia, o excesso desses gastos deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, com prazo limite até 2032.

No tocante ao **“Aumento de contratação temporária que deve ser justificado”**, houve um aumento de mais de 200% no número de contratados entre janeiro e dezembro de 2022 (passou de 112 para 365, conforme o quadro de fls. 5721). Como não houve a devida comprovação por parte do gestor de que as contratações foram regulares, não há motivos para desconsiderar o que foi apontado pela Unidade de



Processo TC nº 02.382/23

Instrução, restando patente a irregularidade no que toca às contratações por excepcional interesse público, fato ensejador da **aplicação de multa** ao gestor, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB.

Referente às “**Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 893.189,95**” e “**Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.274.605,62**”, o não pagamento estimado num percentual de cerca de 20% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais atrai a incidência do item 2.5 do parecer normativo 52/2004. Tal percentual é quociente das obrigações patronais estimadas e da estimativa do valor devido não recolhido. De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui **motivo para emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à **cominação de penalidade pecuniária**, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal. Tais fatos devem ser **comunicados à Receita Federal do Brasil**, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Ao final, o Ministério Público de Contas pugnou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2022;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Wenceslau Souza Marques, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
6. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Teixeira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.



Processo TC nº 02.382/23

VOTO

Com base nos relatórios técnicos da Auditoria, verifica-se o atendimento do índice da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (22,88%), manutenção e desenvolvimento do ensino (25,66%), Aplicação em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica com recursos do FUNDEB (78,55%), bem como considera-se aceitável o montante dos recolhimentos previdenciários, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, durante o exercício de 2022, correspondente a 76,43% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria (R\$ 6.547.754,82).

Quanto às “*Obrigações legais, previdenciárias, não empenhadas, no valor de R\$ 893.189,95*” e “*Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.274.605,62*”, tais valores foram calculados pela Auditoria, com base em estimativa, merecendo a matéria ser **representada à Receita Federal do Brasil**, a fim de que calcule o “*quantum devido*”, adotando as providências que entender cabíveis diante de sua competência.

Já, com relação ao “*déficit na execução orçamentária, no montante R\$ 172.429,53*”, bem como os “*Gastos com pessoal acima dos limites (60% e 54%)*”, os mesmos não têm o condão de macular as presentes contas, sem prejuízo de ensejar reflexos no **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

Outrossim, no tocante às demais irregularidades, a saber, aumento das contratações temporárias, registros contábeis incorretos, não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, enseja **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais incorram.

Isto posto, voto, **em dissonância** com o Parecer Ministerial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Wenceslau Souza Marques**, Prefeito do Município de **Teixeira/PB**, relativas ao exercício de **2022**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sr. Wenceslau Souza Marques**, Prefeito do município de Teixeira/PB, relativas ao exercício financeiro de **2022**;
3. **Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências à Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício em análise.
4. **Apliquem** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Teixeira/PB, **Sr. Wenceslau Souza Marques**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **60 (sessenta)** dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária constante destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
6. **Recomendem** à Administração Municipal de Teixeira/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 02.382/23

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Teixeira/PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Wenceslau Souza Marques (atual Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2022. Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 067/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.382/23**, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **Teixeira/PB**, **Sr. Wenceslau Souza Marques**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sr. Wenceslau Souza Marques**, Prefeito do município de Teixeira/PB, relativas ao exercício financeiro de **2022**;
2. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências à Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício em análise.
3. **Aplicar** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Teixeira/PB, **Sr. Wenceslau Souza Marques**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **60 (sessenta)** dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades em matéria previdenciária constante destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
5. **Recomendar** à Administração Municipal de Teixeira/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 14 de Março de 2024 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL